

PROJETO DE LEI N.º 2.968, DE 2020

(Da Sra. Fernanda Melchionna e outros)

Altera a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, para prorrogar o pagamento do auxílio emergencial por 12 meses para beneficiários que sejam provedores de família monoparentais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2283/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Da Sra. Fernanda Melchionna)

Altera a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, para prorrogar o pagamento do auxílio emergencial por 12 meses para beneficiários que sejam provedores de família monoparentais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º – Acresça-se ao art. 2º da Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020, o §3º-A, com a seguinte redação:

§3°-A – O auxílio emergencial de que trata o caput será concedido na forma do §3° pelo período adicional de 12 (doze) meses para beneficiários que sejam provedores de família monoparentais.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil passa por uma das mais severas e complexas crises de sua história recente. Ao mesmo tempo em que atravessa a pandemia de Coronavírus (COVID-19), somando centenas de milhares de infectados e mais de quinze mil mortos pela doença em pouco mais de três meses desde o primeiro caso confirmado, uma crise econômica que já se anunciava em 2019 se aprofunda e avança rumo a uma recessão sem precedentes e com efeitos devastadores para a população mais vulnerável do país.



O IBGE calculou uma taxa de desocupação de 12,9%¹ da população maior de 14 anos no primeiro trimestre de 2020, o que somam cerca de 11,6 milhões de pessoas desocupadas, em sua maioria mulheres (cerca de 6,25 milhões)². À medida que aumentam os casos de contaminação e óbitos por Covid-19 e diante da incapacidade dos Poderes Executivos em todas as esferas de alinharem as medidas de prevenção e combate à pandemia e a seus efeitos em áreas para além da saúde, aprofunda-se a recessão que a seguirá.

Ainda em 2019, o IBGE alertava para a altíssima taxa de informalidade nas atividades econômicas no País. Em setembro, 41% das pessoas em atividade econômica no país estava exercendo atividades informais, com menor remuneração e sem garantia de continuidade de trabalho e renda³. Esta informação revela uma profunda desestruturação do mundo do trabalho no Brasil e a crise econômica, política, social e sanitária pela qual passamos não tende a oferecer no curto prazo uma reorganização deste campo.

A presente proposta tem como objetivo, diante da gravidade e do caráter estrutural da crise que assola o País, alterar a Lei nº 13.982/2020, para estender por 12 meses a concessão do benefício emergencial para beneficiários que sejam provedores de família monoparentais e inscritos no Cadastro Único Para Programas Sociais - CadÚnico.

O grupo social que esta proposição pretende beneficiar é formado majoritariamente por mulheres em idade reprodutiva (idade entre 15 e 49 anos⁴), sobre



¹ https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9173-pesquisa-nacional-por-amostra-dedomicilios-continua-trimestral.html?t=resultados

² https://sidra.ibge.gov.br/tabela/4093#resultado

³ https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/25066-pesquisa-revela-retrato-inedito-do-mercado-de-trabalho-do-interior-do-pais

⁴ Em algumas estimativas de censos e pesquisas, a idade máxima é de 44 anos e a última faixa etária é de 40 a 44 anos. Mas a OMS tem recomendado que as taxas de fertilidade total sejam mostradas entre 15 e 49 anos. Fonte: WHO. Reproductive health indicators : guidelines for their generation, interpretation and analysis for global monitoring.

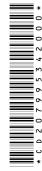
quem recai a maior parte da responsabilidade pelo cuidado de crianças fora da escola e de outros dependentes de cuidado, diretos ou indiretos, como idosos e pessoas com deficiência, além dos membros adoecidos das famílias, e que tem maior dificuldade em retornar ao mercado formal de trabalho em momentos de crise e recessão.

É fundamental que se reconheça ainda que este trabalho, o doméstico e o cuidado com demais membros das famílias, é trabalho essencial para a reprodução da vida das famílias e das comunidades, realizado majoritariamente por mulheres e que configura trabalho não-remunerado. A ONU Mulheres⁵ estima que o valor da contribuição dada pelas mulheres na economia do cuidado, em 2017, representava entre 10% e 39% do PIB médio dos países.

Mulheres em idade reprodutiva conformam, ainda, a maioria nos serviços e funções essenciais, que mantêm a saúde e o bem-estar da população, e que permanecem mesmo em um contexto de pandemia, como trabalhadoras da saúde, limpeza urbana e saneamento, equipes que atuam em supermercados e farmácias, serviços de *delivery*, transporte urbano, agricultura familiar, exercício do cuidado doméstico, segurança pública. De acordo com a PNAD - 2018, do total de 5.028.444 pessoas com 16 anos ou mais e com renda mensal de até meio salário mínimo, trabalhando em serviços considerados essenciais, 3.547.038 são mulheres. Desse mesmo total, não menos que 76,8% são negros.

Uma fatia considerável desse contingente de pessoas trabalhando em atividades essenciais e que possuem renda de até meio salário mínimo está ocupada em atividades informais, como autônomas e ou em prestação eventual de serviços, de maneira que foi atingido de maneira mais prejudicial pela interrupção ou diminuição das atividades econômicas no País em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus e do https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/43185/924156315X eng.pdf

5 http://www.onumulheres.org.br/noticias/trabalho-de-cuidados-oscila-entre-10-e-39-do-pib-de-paises/





estado de calamidade nacional reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 06 de 2020.

É ainda em decorrência deste estado de calamidade que foi aprovada no Congresso Nacional a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que cria um auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 mensais ao trabalhador que seja maior de dezoito anos -- excetuadas as mães adolescentes --; não tenha emprego formal ativo; não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial; cuja renda familiar mensal **per capita** seja de até meio salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos; que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70; e que exerça atividade na condição de: microempreendedor individual que seja contribuinte do Regime Geral de Previdência Social; ou trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra os requisitos legais.

Ainda no cálculo da PNAD - 2018, o número de pessoas maiores de 18 anos, aptos a receberem o benefício emergencial, trabalhando em serviços considerados essenciais é da ordem de 6.264.770, do qual 70% é formado por mulheres. No Cadastro Único, segundo cálculo do Ministério do Desenvolvimento Social⁶, estão registradas 41.873.936 mulheres entre 0 e 65 anos. Entre estas, 22.812.241 são mulheres responsáveis pela unidade familiar, entre 16 e 65 anos.

É observando esta realidade que a Lei 13.982/2020 prevê a concessão de duas cotas do auxílio para mulheres provedoras de famílias monoparentais. Não obstante, diante do contingente de mulheres, sobretudo mulheres negras, em situação de grande vulnerabilidade no País, das condições recessivas da economia, da crise sanitária que se estende e se amplia diante da inação do Poder Executivo Federal, é imprescindível que o auxílio seja estendido pelo período de, no mínimo, 12 meses,



⁶ Disponível em: https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/cecad20/tab cad.php

como condição de garantia de renda mínima para as famílias e comunidades e, sobretudo, para quem efetivamente cuida das famílias e comunidades.

Estas são as razões que justificam a imprescindibilidade da presente medida e pelas quais pedimos o apoio dos e das pares para a sua aprovação.

Brasília, 28 de maio de 2020.

FERNANDA MELCHIONNA DEPUTADA FEDERAL PSOL/RS



Projeto de Lei (Do Sr. Fernanda Melchionna)

Altera a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, para prorrogar o pagamento do auxílio emergencial por 12 meses para beneficiários que sejam provedores de família monoparentais.

Assinaram eletronicamente o documento CD207995342000, nesta ordem:

- 1 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS)
- 2 Dep. Luiza Erundina (PSOL/SP)
- 3 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP)

Tereza Nelma - PSDB/AL

Perpétua Almeida - PCdoB/AC

Jandira Feghali - PCdoB/RJ

Rejane Dias - PT/PI

Professora Dorinha Seabra Rezende - DEM/TO

Lídice da Mata - PSB/BA

Áurea Carolina - PSOL/MG

Maria do Rosário - PT/RS

Natália Bonavides - PT/RN

Erika Kokay - PT/DF

Marília Arraes - PT/PE

Professora Rosa Neide - PT/MT

Benedita da Silva - PT/RJ

Margarida Salomão - PT/MG

Gleisi Hoffmann - PT/PR

Luizianne Lins - PT/CE

Rose Modesto - PSDB/MS

Joenia Wapichana - REDE/RR

Alice Portugal - PCdoB/BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.982, DE 2 DE ABRIL DE 2020

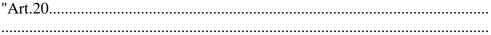
Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto

de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O PRESIDENT E DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:



- § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja:
- I igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020;
- II (VETADO).

.....

- § 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo.
- § 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei." (NR)
- "Art. 20-A. Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal *per capita* previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo.
- § 1º A ampliação de que trata o *caput* ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento, de acordo com os seguintes fatores, combinados entre si ou isoladamente:
- I o grau da deficiência;
- II a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária;
- III as circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares que podem reduzir a funcionalidade e a plena participação social da pessoa com deficiência candidata ou do idoso;
- IV o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 exclusivamente com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou com serviços não prestados pelo Serviço Único de Assistência Social (Suas), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.
- § 2º O grau da deficiência e o nível de perda de autonomia, representado pela dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária, de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do § 1º deste artigo,

- serão aferidos, para a pessoa com deficiência, por meio de índices e instrumentos de avaliação funcional a serem desenvolvidos e adaptados para a realidade brasileira, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.
- § 3º As circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo levarão em consideração, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, entre outros aspectos:
- I o grau de instrução e o nível educacional e cultural do candidato ao benefício;
- II a acessibilidade e a adequação do local de residência à limitação funcional, as condições de moradia e habitabilidade, o saneamento básico e o entorno familiar e domiciliar;
- III a existência e a disponibilidade de transporte público e de serviços públicos de saúde e de assistência social no local de residência do candidato ao benefício;
- IV a dependência do candidato ao benefício em relação ao uso de tecnologias assistivas; e
- V o número de pessoas que convivem com o candidato ao benefício e a coabitação com outro idoso ou pessoa com deficiência dependente de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária.
- § 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência, de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo, será definido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, conforme critérios definidos em regulamento, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, nos termos do referido regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassam os valores médios "
- Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:
- I seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.998, de 14/5/2020*)
 - II não tenha emprego formal ativo;
- III não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;
- IV cuja renda familiar mensal *per capita* seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;
- V que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e
 - VI que exerça atividade na condição de:
 - a) microempreendedor individual (MEI);
- b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do *caput* ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou
- c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais

- do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.
- § 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.
 - § 1°-A. (VETADO na Lei n° 13.998, de 14/5/2020)
 - § 1°-B. (VETADO na Lei nº 13.998, de 14/5/2020)
- § 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.998, de 14/5/2020*)
 - § 2°-A. (VETADO na Lei nº 13.998, de 14/5/2020)
- § 2°-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 13.998, de 14/5/2020)
- § 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.
- § 4º As condições de renda familiar mensal *per capita* e total de que trata o *caput* serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.
- § 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.
 - § 5°-A. (VETADO na Lei n° 13.998, de 14/5/2020)
- § 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.
- § 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.
- § 8º A renda familiar *per capita* é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.
- § 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:
 - I dispensa da apresentação de documentos;
- II isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;
- III ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;
 - IV (VETADO); e
- V não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.
 - § 9°-A. (VETADO na Lei n° 13.998, de 14/5/2020)

§ 10. (VETADO).

- § 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.
- § 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.
- § 13. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.998, de 14/5/2020*)
- Art. 3º Fica o INSS autorizado a antecipar o valor mencionado no art. 2º desta Lei para os requerentes do benefício de prestação continuada para as pessoas de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a aplicação pelo INSS do instrumento de avaliação da pessoa com deficiência, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. Reconhecido o direito da pessoa com deficiência ou idoso ao benefício de prestação continuada, seu valor será devido a partir da data do requerimento, deduzindo-se os pagamentos efetuados na forma do *caput*.

Art. 4º Fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. A antecipação de que trata o *caput* estará condicionada:

- I ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença;
- II à apresentação de atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS.
- Art. 5° A empresa poderá deduzir do repasse das contribuições à previdência social, observado o limite máximo do salário de contribuição ao RGPS, o valor devido, nos termos do § 3° do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado empregado cuja incapacidade temporária para o trabalho seja comprovadamente decorrente de sua contaminação pelo coronavírus (Covid-19).

Art. 6° O período de 3 (três) meses de que trata o *caput* dos arts. 2°, 3°, 4° e 5° poderá ser prorrogado por ato do Poder Executivo durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional da Covid-19, definida pela Lei n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de abril de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO Paulo Guedes Onix Lorenzoni

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

- Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).
- § 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.
- § 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).
- § 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO